



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010094-41.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante PAULO SALIM HONORATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram do recurso do requerido para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010094-41.2023.8.26.0565

Apelante: Paulo Salim Honorato da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Lúcia Fusaro

Voto nº 2341

Direito Civil. Apelação. Dívida de cartão de crédito. Improvimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o requerido ao pagamento de R\$ 183.897,93, referente à dívida de cartão de crédito. O apelante alega cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial a fim de atestar a abusividade dos juros cobrados. **II. Questão em discussão:** verificar ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito. **III. Razões de decidir:** a contratação dos cartões e a dívida não são fatos controversos, pois não refutados pelo requerido. As faturas apresentadas comprovam o uso do cartão e especificam os juros incidentes, não havendo impugnação específica pelo apelante, que seguiu utilizando o cartão ao longo dos meses. O juízo de primeiro grau corretamente julgou o feito antecipadamente, considerando suficientes as provas documentais, à luz das alegações das partes. **IV. Dispositivo e tese:** recurso improvido. Tese de julgamento: as provas documentais são suficientes para o julgamento da lide.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 271/80) interposto contra sentença de fls. 265/68, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que julgou procedente ação proposta pelo autor para o fim de condenar o requerido ao pagamento de débito de R\$ 183.897,93, decorrente de dívida de cartão de crédito. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

O requerido, ora apelante, limita-se a alegar cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial a fim de comprovar a abusividade dos juros cobrados pelo autor.

Contrarrazões às fls. 284/303.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante se opõe ao julgamento virtual (fls. 307).

É o relatório, acrescido ao de fls. 265, que adoto.

DECIDO.

Não obstante o recurso em tela esteja fundado apenas na alegação de cerceamento de defesa, é patente que a apreciação da matéria preliminar suscitada requer que se adentre no mérito da causa, visto que ambas as questões não podem ser analisadas separadamente.

A presente ação foi proposta para cobrança de dívidas de cartão de crédito contraídas pelo requerido. Consigo que a contratação dos cartões dos quais se originou a dívida não é fato controverso, uma vez que não foi refutada pelo requerido. Quanto ao débito, o autor apresentou documentos que dão prova suficiente de uso do cartão, como se observa das faturas de fls. 27/61 (cartão nº 3747 XXXXXX 58098) e fls. 62/97 (cartão nº 4066 XXXX XXXX 5691). Vêm ali elencadas inúmeras compras em estabelecimentos comerciais, nenhuma delas questionada pelo apelante.

O requerido busca, tanto em sua contestação quanto nas razões recursais, impugnar genericamente os juros incidentes sobre a dívida, que não estariam previstos e descritos de forma adequada. No entanto, da terceira página de cada uma das faturas de fls. 27/97, é possível localizar os índices de juros incidentes sobre as prestações não pagas e compreender a evolução do saldo devedor. Mesmo ciente dos encargos a que estava sujeita, a parte seguiu utilizando os cartões para transações diversas, muitas delas em elevado valor, e furtando-se a quitar as faturas.

Desse modo, agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao identificar como suficientes as provas existentes nos autos ao cabo da fase postulatória e, diante do conjunto das alegações das partes, dirigir o feito ao julgamento antecipado. Repise-se que o requerido não teceu uma alegação de mérito sequer em sua contestação (fls. 117/27), bastando-lhe sugerir a inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação – tese enfrentada e dirimida satisfatoriamente em sentença, que houve por bem admitir os documentos de fls. 27/97 como aptos ao reconhecimento do débito, cuja existência *a priori* não é debatida pelo apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante da prova documental apresentada pelo autor e à minguia de qualquer irregularidade ou abusividade especificamente indicada pelo requerido, tampouco de comprovação do pagamento da dívida, o reconhecimento da lícitude e exigibilidade dos débitos apontados na inicial é medida de rigor.

Confirma-se assim a sentença, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Improvido o recurso do requerido, elevo a verba honorária devida ao patrono do autor para 11% sobre o valor da causa, observando-se o benefício da Justiça Gratuita concedido fls. 268.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator